



PARECER JURÍDICO 180/2021 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 180/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2021 – 2112001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2112001/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE CILINDROS E RECARGAS DE GASES MEDICINAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMÉ-AÇU/PA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2021-2112001, processo administrativo nº 2112001/2021, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Consta nos autos, que na data de 14 de setembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 1367/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de aquisição de cilindros e recargas de gases medicinais.

Justificou que a solicitação se faz necessária para atender as necessidades do abastecimento contínuo e ininterrupto dos gases medicinais para os hospitais e unidades de pronto atendimento do município.

Continuando, em 15 de setembro de 2021, o Senhor prefeito apresentou o Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 15 de setembro de 2021, foi

solicitado pelo Senhor prefeito aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 15 de setembro de 2021, foram enviados e-mail solicitando cotações para as empresas: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, e-mail wilder.cunha@linde.com; R FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO LTDA, e-mail oxibelgas@hotmail.com; PARMAGASES COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, e-mail parmagases@gmail.com.

A empresa R FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO LTDA respondeu o e-mail na data de 15 de setembro de 2021, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA respondeu o e-mail na data de 13 de dezembro de 2021 e a empresa PARMAGASES COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA respondeu o e-mail na data de 17 de dezembro de 2021.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (menor médio).

Por conseguinte, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), na data de 17 de dezembro de 2021.

Aliado a isso, na data de 20 de dezembro de 2021, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com a seleção de fornecedor/prestador, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES DE ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 054/2021, na data de 21 de dezembro de 2021, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 9/2021-2112001.

Diante disso, foi emitido despacho a assessoria jurídica, pelo Senhor HUGO LEONARDO PONTES DE ALMEIDA, Pregoeiro, na data de 21 de dezembro de 2021, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, vieram ou autos para análise e emissão de parecer jurídico, contendo

os seguintes documentos:

1. Memorando nº 1367/2021 – SEMSA/PMTA;
2. Termo De Referência do Processo Licitatório;
3. Despacho do Prefeito Municipal de Tomé-Açu ao Setor Competente para providenciar pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, em 15 de setembro de 2021;
4. Comprovante de envio de e-mails da CPL – Comissão Permanente de Licitação, cplpmta1@gmail.com, na data de 15 de setembro de 2021, para cotação de preços nas empresas: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, e-mail wilder.cunha@linde.com; R FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO LTDA, e-mail oxibelgas@hotmail.com; PARMAGASES COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, e-mail parmagases@gmail.com;
5. Cotação de preços da empresa R FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO LTDA, CNPJ/MF nº 05.748.513/0001-07;
6. Cotação de preços da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, CNPJ/MF nº 34.597.955/0013-23;
7. Cotação de preços da empresa PARMAGASES COMÉRCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF nº 32.754.143/0001-85;
8. Mapa de cotação preços (Preço Médio);
9. Resumo de Cotação de Preços (Menor Valor);
10. Resumo de Cotação de Preços (Valor Médio);
11. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000), de 17 de dezembro de 2021;
12. Termo de Autorização de abertura do procedimento licitatório, de 20 de dezembro de 2021;
13. Autuação do Processo Administrativo de Licitação, Pregoeiro Hugo Leonardo Pontes de Almeida, em 21 de dezembro de 2021;
14. Portaria nº 054/2021-GPMTA, que designa pregoeiro e compõe equipe de apoio para atuarem em licitações na modalidade pregão no âmbito da Prefeitura de Tomé-Açu, e dá outras providências;
15. Despacho do Pregoeiro Hugo Leonardo Pontes de Almeida à Assessoria Jurídica, para manifestação a respeito da minuta de instrumento convocatório e abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, em 21 de dezembro de 2021;
16. Minuta de Edital – Registro de Preços para Pregão Presencial nº 9/2021-2312001;
17. Anexo I – Minuta do Termo de Referência;
18. Anexo II – Modelo de Proposta Comercial;
19. Anexo III – Modelos De Declarações;
20. Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
21. Anexo V – Minuta do Contrato Administrativo.

É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este

parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 2º. O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e os que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em

função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens/lotes é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Complementando, temos o art. 8º Decreto nº 10.024 de 20 de setembro

de 2019, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico:

- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.



Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021-2112001, processo administrativo 2112001/2021, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu / PA, 22 de dezembro de 2021.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B